



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

== CNPJ: 22.980.940/0001-27 ==

PROCURADORIA MUNICIPAL



## PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório nº 6/2021 – 130103**

**Modalidade: INEXIGIBILIDADE**

Trata-se de solicitação para análise e parecer jurídico acerca de procedimento de contratação de Serviços Técnicos Profissionais Específicos de Assessoria Jurídica, fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações.

O presente pedido objetiva contratação de Pessoa Jurídica para execução de Serviços Técnicos Profissionais Específicos de Consultoria e Assessoria Jurídica, para atender a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

### **Relatado o pleito, emite-se o parecer:**

O art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê a obrigatoriedade das contratações da administração pública mediante licitação:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei nº 8.666/93, veio para regulamentar o presente dispositivo constitucional, trazendo modalidades, procedimentos e regras que a administração pública deverá seguir em suas contratações.



# Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

== CNPJ: 22.980.940/0001-27 ==

## PROCURADORIA MUNICIPAL



Contudo, a própria legislação nos abre exceções a essa obrigatoriedade, onde se enquadra a contratação direta, que somente é admitida excepcionalmente, porém, dentro do próprio texto legal.

A contratação pretendida, na hipótese de Inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento legal no art. 25, inciso II da Lei de Licitações, vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

A remissão ao art. 13 da Lei nº 8.666/93 se faz necessária, uma vez que nos traz o que seriam tais serviços técnicos profissionais especializados, onde encontramos além de pareceres, perícias e avaliações em geral, assessoria e consultoria técnica, entre outros.

No caso, estamos diante de contratação para serviços técnicos profissionais específicos de consultoria e assessoria jurídica, devendo, a contratação, recair sobre empresa especializada, com experiência no mercado, essência no serviço prestado, confiança e notoriedade de conhecimento, itens perfeitamente comprovados dentro do processo apresentado.

Ainda, o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conceitua o que para a legislador seria considerado um profissional de notória especialização, premissas comprovadas dentro do procedimento em questão.

Diante do exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de inexigibilidade, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos. Manifesto-me favorável, com base no art. 25, II, §1º e art. 13 da Lei de Licitações, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.



# Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

== CNPJ: 22.980.940/0001-27 ==

## PROCURADORIA MUNICIPAL



Ressalvado o caráter opinativo desta advogada, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Garrafão do Norte/PA, 14 de janeiro de 2021.

Andressa Cristina Barbosa da Silva

OAB/PA nº 29261